IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES DE COMPANHIA IMOBILIÁRIA

— É inconstitucional a lei do Estado de São Paulo que tributa a alienação de ações de companhia imobiliária, equiparando-a a transferência de propriedade inter-vivos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Cia. Territorial Urbana Paulista Recurso extraordinário n.º 22.673 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.673, de São Paulo, sendo recorrente a Fazenda do Estado e recorrida a Companhia Territorial Urbana Paulista:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 17 de setembro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, para aguardar o julgamento de matéria constitucional, pelo Tribunal Pleno, em caso análogo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No executivo fiscal intentado pela Fazenda Estadual de São Paulo, contra a Companhia Territorial Urbana Paulista, para cobrança da quantia de Cr$ 152.315,20, proveniente de Impôsto de Transmissão *inter-vivos*, relativo a transferência de ações, foi, afinal, proferida a sentença de fls. 59-60 v., que lerei a seguir, dando pela improcedência da ação proposta: (lê).

Interposto agravo, a 4.ª Câmara Civil do colendo Tribunal de S. Paulo determinou a remessa dos autos ao conhecimento do Tribunal Pleno, nos têrmos do art. 200 da Constituição federal (fôlhas 76), sendo o seguinte o acórdão, junto a fls. 78, que, sem unanimidade, declarou inconstitucional o art. 2.º, ns. 6 e 7, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de petição n.º 60.387, da comarca de São Paulo, em que é agravante a Fazenda do Estado, sendo agravada a Cia. Territorial Urbana Paulista: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, declarar inconstitucional o art. 2.º, ns. 6 e 7, do

Livro V, do Código de Impostos e Taxas, confirmando, assim, por seus fundamentos, a sentença de primeira instância, em conformidade com outros acórdãos do plenário, referentes ao mesmo assunto.

Custas pela agravante.

São Paulo, 22 de outubro de 1952. — *Meireles dos Santos*, Presidente. — *Pinto do Amaral*, Relator. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Alípio Bastos*. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Fernandes Martins*. — *João M. C. de Lacerda*. — *Clóvis de Morais Barros*. — *Camargo Aranha*. — *Juárez Bezerra*. — *Mário Masagão*. — *Vicente Sabino Júnior*. — *Vasconcelos Leme*. — *Trasíbulo de Albuquerque*. — *O. Costa Manso*. — *Tomás Carvalhal*. — *Edgar Bittencourt*. — *Davi Filho*. — *Frederico Roberto*. — *Gomes de Oliveira*. — *Amorim Lima*, vencido. — *J. M. Gonzaga*, vencido. — *A. de Oliveira Lima*. — *Márcio Munhós*. — *Paulo Costa*. — *Percival de Oliveira*. — *Cantidiano de Almeida*, vencido. — *Prado Fraga*. — *J. R. A. Valim*. — *Teodomiro Dias*. — *H. da Silva Lima*, vencido pelos fundamentos constantes dos votos proferidos no processo n.º 56.967, os de Jaú, e que foi julgado em 21-11-951 e nos embargos n.º 59.430, de S. Paulo, julgados em 4-4-952".

Tempestivamente, a Fazenda do Estado apareceu com recurso extraordinário, fundado no art. 101, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei Maior de 1946 (fôlhas 80).

Encontram-se, a fls. 82 e 89, as razões e contra-razões dos litigantes.

Teve vista dos autos a Procuradoria Geral da República, que oficiou a fls. 95:

"1. *Preliminarmente*, o recurso de fls. 80, manifestado oportunamente, é cabível, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito constitucional, face ao dissídio jurisprudencial, na solução da controvérsia, eis que, em contrário à tese adotada pelo colendo Tribunal de Justiça, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em embargos, o recurso extraordinário n.º 14.686, também de São Paulo, em acórdão de 22 de novembro de 1950, do qual foi Relator o eminente Ministro José Linhares.

2. *De meritis*, opino pelo não provimento do recurso, uma vez confirmada pelo egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do art. 2.º, incisos VI, VII, Livro V, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937, modificado pela Lei n.º 13, de 23 de novembro de 1948).

As ações ou cotas do capital de sociedades civis ou mercantis são *títulos de crédito*, bens de natureza *móvel*, segundo os conceitua o art. 48, II, do Código Civil.

Como bem assinalou, em seu voto, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando do julgamento do aludido recurso extraordinário n.º 14.686, pela colenda 2.ª Turma, em 14 de julho de 1950, não é possível que o legislador estadual, para fins tributários, adote, a respeito de imóveis, conceito não admitido na legislação federal concernente à matéria.

Desde que não houve, no caso, transmissão de propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a define o direito privado, indevido é o impôsto exigido pela recorrente.

Não legitima a cobrança ajuizada o art. 21 da Constituição federal, que permite decretem a União e os Estados outros tributos, além dos que lhes foram reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sôbre o estadual, prevalecerá o impôsto federal idêntico, — eis que se não trata, no caso, de *outro* tributo, não incluído na partilha constitucional, mas do *mesmo* Impôsto de Transmissão *inter-vivos* que aos Estados sòmente compete decretar para incidir na transferência de propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a conceitua a lei civil substantiva, *ex-vi* da norma expressa no art. 19, III, da Constituição federal.

Distrito Federal, 27 de maio de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República".

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — A legalidade da cobrança do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliária *inter-vivos*, devido pela transferência de ações de sociedades civis e comerciais, decorre do art. 2.º, ns. 6 e 7, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas, e do art. 177, § 1.º, da Lei sôbre Sociedades por Ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

A trasladação de ações ou cotas de capital das sociedades anônimas, cuja finalidade é a exploração de negócios imobiliários, representa uma verdadeira transmissão da propriedade de bens imóveis, pois acarreta a transferência de parcelas do patrimônio social e com êste se confunde. Assim, dita operação incide em tributação.

Não se trata de simples transferência de títulos de crédito de natureza móvel, porquanto, beneficiado o novo acionista, no direito sôbre todo o acêrvo da sociedade, isso importa, sem possível dúvida, na aquisição, por via indireta, de valores imobiliários.

Tenho por devido o impôsto exigido pelo fisco estadual, como, em caso idêntico, pronunciou-se, com o meu modesto voto, esta egrégia Suprema Côrte, no recurso extraordinário n.º 14.686 (embargos), também de São Paulo, a 22 de novembro de 1950, *in Diário da Justiça* de 1-12-52, pág. 5.432.

E, decidindo diferentemente o venerando acórdão recorrido, com o declarar a inconstitucionalidade do art. 2.º, ns. 6 e 7, Livro V, do citado Código, ficou flagrante a divergência de julgados, de forma a ensejar o remédio incomum, à sombra da letra *d* do permissivo constitucional.

De resto, são do aresto unânime, certificado a fls. 86-87, prolatado em hipótese análoga, pelo ilustre Tribunal *a quo*, em 19 de maio de 1950, as seguintes palavras, que merecem transcritas:

"Compreende-se, perfeitamente, porque os legisladores federal e estadual tornaram tributável a transferência das ações de tais sociedades. E' que ninguém ignora a burla da lei que se tem praticado, sob a capa de simples transferência de ações. E o que é indiscutível é que a cada ação corresponde uma parcela proporcional do domínio dos bens imóveis, que constituem o objeto da sociedade. Assim, transferindo ações, transfere o acionista a sua parte naqueles bens. Fácil seria obter-se a integral propriedade de todos os bens sociais, adquirindo-se a totalidade das ações da sociedade. Ninguém poderia negar que, em tal caso, os imóveis, ainda que indiretamente, se transferiram, na realidade, para o patrimônio do adquirente das ações. O impôsto é devido. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança.

Pelos motivos expostos, tomo conhecimento do recurso, e, *de meritis*, dou-lhe provimento.

Êste seria o meu pronunciamento. Defronte, porém, de decisão da egrégia Suprema Côrte, declarando, em sessão plena de 11 do corrente, contra o meu voto, a inconstitucionalidade do citado pressuposto legal (recurso extraordinário n.º 20.504), há de se negar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.